



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 30/03/2016 – ITEM 05

RECURSO ORDINÁRIO

TC-017159/026/09

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e a Construtora Itajaí Ltda., objetivando a construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com construção de ambientes complementares de sala de aula e reforma de prédio escolar na Escola Estadual Professor Sebastião de Oliveira Gusmão e no terreno Jardim Canaã/Morro Doce.

Responsáveis: Pedro Huet Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-04-14.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE contra o v. acórdão proferido pela E. Segunda Câmara, que aprovou r. voto do eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini para o fim de julgar irregulares a licitação e o contrato firmado com a Construtora Itajaí Ltda., tendo por objeto a construção e reforma de prédios escolares, acionando-se, ainda, o disposto no art. 2º, incisos XV e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

XXVII, da Lei Complementar n.º 709/93 (v. Acórdão publicado no DOE de 25/04/14).

Em suma, fundamentou o julgado recorrido a adjudicação ao 3º melhor preço apresentado no certame, já que as duas melhores propostas foram indevidamente desclassificadas pela aplicação do subjetivo critério de verificação de itens unitários, considerados inexequíveis a despeito da regra prevista no §1º, do art. 48, da Lei n.º 8.666/93.

Reprovada, mais, a utilização de indicadores econômico-financeiros (Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Endividamento) em desacordo com os parâmetros acolhidos pela jurisprudência deste Tribunal.

Irresignada, a Administração interpôs Recurso Ordinário defendendo a regularidade da desclassificação de propostas comerciais, notadamente porque a consignação de descontos maiores do que a realidade do mercado configura a prática do "jogo de planilhas".

Afirmou ter estabelecido critério numérico e seguro para aferir a compatibilidade dos preços propostos dos insumos com aqueles praticados na praça, prestigiando o tratamento isonômico entre as licitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Ressaltou haver entendimento favorável da Assessoria Técnica deste Tribunal em vários outros processos, sempre no sentido da regularidade do critério de classificação adotado pela FDE.

Assim, defendeu a tese da necessária verificação de preços unitários para se checar a idoneidade das propostas comerciais, permitindo que a Administração contrate com o menor preço legítimo.

Argumentou que a regra do art. 48, II, da Lei n.º 8.666/93 serviria apenas para afastar propostas manifestamente inexequíveis, sem prejuízo da possibilidade de aplicação do critério previsto no §3º, do art. 44 do mesmo diploma legal.

Por fim, suscitou equívoco de apreciação no que tange aos índices de liquidez geral e corrente, na medida em que os percentuais estão compatíveis com a jurisprudência deste Tribunal, conforme, aliás, se pronunciaram os órgãos de instrução.

Com a vista regimental, a PFE opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 2171/2172).

Sob os aspectos econômico-financeiros, Assessoria Técnica também manifestou-se pelo provimento (fls. 2173/2174).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Na visão jurídica, ATJ e Chefia opinaram pelo não provimento (fls. 2175/2177 e 2178/2179).

SDG subscreveu as falhas imputadas ao procedimento, salvo com relação aos índices contábeis, razão pela qual pugnou pelo conhecimento e não provimento (fls. 2180/2182).

É o relatório.

ARPH



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

Estão configurados os requisitos de admissibilidade do presente recurso ordinário que, adequado, fora interposto por parte legítima e dentro do prazo legal (a publicação do v. acórdão se deu em 25/04/14, tendo sido a petição de interposição protocolizada em 09/05/14).

Dele conheço, portanto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Já há algum tempo a jurisprudência deste Tribunal tem demonstrado a desconformidade do formato de julgamento de propostas comerciais que se distancia do preceito estabelecido no § 1º, do artigo 48 da Lei de Licitações, tantas vezes adotado pela FDE em licitações processadas para contratação de obras de engenharia.

Afinal, se a finalidade da licitação é assegurar igualdade de condições entre os particulares, com a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração (cf. inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei n.º 8666/93), a eliminação subjetiva de participantes que tenham ofertado menores preços atenta contra as duas coisas de uma só vez, desfazendo o próprio desiderato do certame.

Ademais e como ressaltado pelo r. julgado recorrido, "o valor da proposta declarada vencedora foi de R\$ 8.015.124,88", enquanto "as melhores ofertas, com base no mapa comparativo de preços (fls. 2015), corresponderam a R\$7.379.150,42 e R\$7.976.667,81, o que não explica as suas desclassificações, por ter o menor preço ofertado".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto aos requisitos de qualificação econômico-financeira (item 4.4.IV do Anexo I), entretanto entendo que os índices de Liquidez Corrente e Liquidez Geral, ambos maiores ou iguais a 1,5, bem como o Endividamento igual ou menor a 0,5 não destoam dos parâmetros genericamente admitidos pela jurisprudência desta Corte.

Nessa conformidade e apenas afastando a mencionada falha imputada à regra de habilitação, acolho a posição de SDG e **VOTO pelo desprovimento do Recurso Ordinário interposto**, mantendo, por seus próprios fundamentos, todo o restante do v. aresto combatido.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO